



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno  
Sessão: 27/11/2013

**03** TC-044770/026/08 - RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente(s):** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lacon Engenharia Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a escola Terreno B. Jardim Adalberto Roxo/Selmi Dei - Araraquara - São Paulo.

**Responsável(is):** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo), Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-13.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador(es) da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, pretendendo a reforma da decisão<sup>1</sup> que julgou irregular o termo de aditamento ao contrato firmado com Lacon Engenharia Ltda., visando à construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada e concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no Terreno Jardim Adalberto Roxo/Selmi Dei - Araraquara.

---

<sup>1</sup> Segunda Câmara - sessão de 25 de junho de 2013 - Relator, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fundamentou o voto recorrido o princípio da acessoriedade, uma vez que a licitação e o contrato foram julgados irregulares por esta Corte de Contas, com decisão mantida em grau recursal.

Inconformado, o recorrente pleiteia a reforma da r. decisão, alegando, em suas razões, que o v. acórdão não considerou, no julgamento do termo aditivo, o princípio da presunção de legitimidade, uma vez que, a seu ver, outra conduta não poderia ser esperada da Administração senão a celebração do Termo de Aditamento, devendo ter sido analisada a relevância da consideração do quadro jurídico-institucional em que se deu a assinatura do mencionado termo.

Entende que há necessidade de se proferir um exame de mérito do termo aditivo em questão, tendo em vista que não se pode invocar o princípio da acessoriedade para determinar a sua irregularidade quando o procedimento originário da celebração do contrato, embora julgado irregular, não pode ser qualificado como nulo ou ilegal.

Entende, ainda, que um contrato para execução de obras de engenharia constitui-se em típica espécie de contrato de escopo, de forma que seu encerramento somente pode se dar com a obtenção do objeto contratado.

Instada a se manifestar, a douta PFE pugnou pelo não provimento do recurso ordinário interposto.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas.

É o relatório.

hcr/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-044770/026/08

**Preliminar**

O Recurso Ordinário encontra-se em termos<sup>2</sup>, tendo sido atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade de parte e adequação. Portanto, dele **conheço**.

**Mérito**

Em que pese o esforço despendido pelo recorrente, as razões recursais não podem prosperar.

Há muito este Tribunal de Contas entende que termos aditivos são negócios jurídicos inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia do contrato a que se reportam, não sendo admissível examiná-los de forma autônoma.

Os termos aditivos ora examinados foram contaminados pelos vícios averiguados na avença principal, que, desta forma, estende-se a todos os acessórios.

Diante do exposto, na esteira dos pronunciamentos da douta PFE e do Ministério Público de Contas, meu voto **nega provimento** ao recurso.

---

<sup>2</sup> Acórdão publicado no *DOE* de 12/7/2013, Recurso protocolizado em 24/7/2013.